

Proc. Administrativo 39- 7.349/2025

De: Roberto O. - PREF-JUR

Para: SEFAZ-CL - Compras e Licitações

Data: 03/12/2025 às 10:49:44

Setores envolvidos:

SEFAZ, SEFAZ-CL-COMP, SEFAZ-CL, PREF, SEMOB, SEMOB-ADM, PREF-JUR, SEFAZ-ADJ, SEMOB-ADJ, AC

REQ. Nº 2080/2025 - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIAS E DE CONSTRUÇÃO

Prezado(a),

Encaminho para o setor de Compras e Licitações a análise da impugnação apresentada ao Edital em referência. Após exame técnico-jurídico, conclui-se que a impugnação é totalmente desprovida de fundamento, não havendo elementos capazes de modificar as regras editalícias ou de comprometer a regularidade do certame.

Diante disso, mantém-se integralmente as disposições do Edital, devendo o procedimento licitatório prosseguir.

Roberto Dalvino Ottoni
Assessor Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_n_439_2025_impugnacao_edital_119_2025_Muller_motor_mesmo_fabricante.pdf



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 439/2025

Pregão Eletrônico de nº 119/2025

Consultente: Setor de Compras e Licitações

Objeto da consulta: Análise Impugnação

PARECER JURÍDICO DE Nº 439/2025. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO.

I

Trata-se de processo licitatório, Pregão Eletrônico para aquisição de equipamentos rodoviários e de construção, conforme termo de referência.

A empresa Muller impugna o Edital alegando, em síntese, violação aos princípios constitucionais, bem como artigo da Lei de Licitações.

Menciona que o TR delimitou as exigências técnicas com detalhamentos altamente rigorosos.

Traz nota do GEAC MP/SC, decisão do TCMG sobre ETP, alegando que a Administração não disponibilizou de forma satisfatória estudos necessários.

Se insurge, contra o motor do mesmo fabricante, alegando precedente judicial contrário do TJ/RS.

Alega equívoco da justificativa baseada em projeto dedicado à máquina, da falsa correlação entre a marca do motor e a eficiência da garantia, ausência de justificativa técnica, estudos de laudos, estudos ou pareceres, precedentes do TCU, violação aos princípios da Administração Pública.

Requer, por fim, a revisão da exigência da marca do motor igual à da máquina, para que sejam aceitos equipamentos com motores de marcas diferentes.

É o relatório.





II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 183 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva.*

III

Do Mérito

Assim, conforme o art. 5º, da Lei n. 13.133/2021, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o princípio da isonomia, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Em igual sentido, dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade





Certifico a juntada	fl.
------------------------	-----

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO, extraímos que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. Quer-se, ao contrário, impedir a inserção de cláusulas que, arbitrariamente, sejam formuladas em proveito ou detimento de alguém.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. **Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares.** Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado:

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 14.133/2021 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem





oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.

No caso concreto, há resposta técnica:

“2.1. Da necessidade das máquinas possuírem motor desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante Solicita-se que as máquinas rodoviárias e de construção (escavadeira hidráulica, motoniveladoras, retroescavadeiras, minicarregadeira com vassoura e rolo compactador) que as mesmas possuam motores desenvolvidos e fabricados pelo próprio fabricante, pelos seguintes motivos: Projeto do Motor Dedicado à Máquina As máquinas rodoviárias e de construção são equipamentos de uso severo e rigoroso, projetadas para, entre outras funções, movimentação de materiais e desagregação de solos, que são compostos de areia, terra e rochas (sendo este último muito característico em Soledade/RS). Além disto, devem ser projetadas para trabalho em todo o tipo de condição climática, seja no calor, no frio intenso, na chuva, bem como em todo tipo de terreno, seja em terreno seco, em aterro, no meio de água e em outras condições de sujidade que podem afetar seus componentes mecânicos e elétricos, tais como galerias pluviais, esgotos, rios, áreas pantanosas e com lama, etc. Considerando estas situações de uso, e considerando que máquinas rodoviárias e de construção possuem elevado custo para aquisição, os principais fabricantes nacionais e mundiais de máquinas optam por concepções de projeto onde todos os componentes são projetados e calculados de uma forma harmônica, obtendo a melhor eficiência em cada componente, que, por consequência, resultam em maior eficiência e durabilidade de todo o conjunto. Desta forma, tais fabricantes optam pela fabricação e montagem de todos os componentes da máquina, incluindo o motor de combustão interna. Frisa-se que o motor é um dos sistemas mais importantes da máquina, bem como possui elevado valor agregado, pois é o sistema que gera energia através da conversão de energia química contida no combustível em calor e o calor, assim produzido, em trabalho mecânico (MADJDEREY et al, 2005), trabalho este necessário para o funcionamento de todos os sistemas, incluindo o deslocamento da máquina (fornecendo trabalho mecânico aos eixos de tração), bem como o sistema hidráulico (fornecendo trabalho mecânico para acionamento das bombas hidráulicas, que por sua vez,





efetuam o movimento dos componentes estruturais e braços através de pistões hidráulicos). Ainda, diferentemente de motores de veículos comuns, estes motores devem ser projetados para trabalhar em dois regimes diferentes: o regime dinâmico (onde o motor tem variações de rotação para o deslocamento da máquina) e regime estacionário (onde o motor permanece em uma mesma rotação por longos períodos, fornecendo energia aos sistemas hidráulicos). Assim, um motor projetado e confeccionado pelo próprio fabricante da máquina garante que o mesmo tenha a melhor eficiência e durabilidade para o uso específico a que foi projetado, maior economia de combustível e de lubrificantes, e melhor eficiência e durabilidade do sistema de acoplamento entre unidade motriz (motor) e unidade motora (eixos de transmissão e bombas hidráulicas) já que o mesmo foi projetado especificamente para o trabalho a ser executado, levando em conta os regimes diferenciados de trabalho”.

Ademais, a exigência do motor do mesmo fabricante ou grupo econômico justifica-se, inclusive, para o termo de garantia do equipamento, caso necessário, a preservação do interesse público, proteção ao erário, pois maquinário com fabricação de motores estrangeiros apresentam grande dificuldade de manutenção, ficando em desuso por impossibilidade diante da falta de reposição, causando prejuízos ao interesse público.

A Administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão eletrônico 119/2025.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição dos equipamentos atende as necessidades do Município.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da demanda da Administração Municipal.





No caso de que o motor seja da mesma marca do fabricante por si só já se justificaria, vez que exige que o motor do equipamento ofertado seja da mesma marca do equipamento, que possibilita uma **maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes**, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e *a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes*, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato de a empresa não possuir equipamentos com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada ou restritiva. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

O motor da mesma marca do fabricante garante a compatibilidade desta com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para aquele equipamento e com aquelas características, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não vai atuar isoladamente.

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”





Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Ha inúmeros fornecedores que atendem aos requisitos do Edital

Ademais há decisões do TJ/RS de legalidade do requisito motor do mesmo fabricante, em que há orientação amplamente majoritária no sentido da legalidade da exigência editalícia de mesmo motor da mesma marca do equipamento ou coligada (grupo econômico), nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.DENEGADA LIMINAR. CAUSA MADURA. PRINCÍPODA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIAS DO EDITALPERTINENTES E QUE NÃO AFASTAVAM A DEVIDACOMPETIÇÃO. Atende ao princípio da dialeticidade apeça recursal que insiste na afirmação de que nãoocabíveis as exigências de que teria resultado o alijamento da empresa impetrante da licitação, na medida em queassim se pondo contraria, frontalmente, o julgadorecorrido, que não acolheu o pleito deduzido na peça inicial. Nada se queixando as partes quanto à liminardenegação da segurança, tanto que, nas razões econtrarrazões, tirante preliminar de não-conhecimento do recurso, visaram ao exame do mérito da demanda,tem-se causa madura, a desafiar imediato julgamento,superados eventuais vícios de ordem processual de que sepudesse cercar o pronto juízo de improcedência dapretensão deduzida. Requisitos impugnados pela impetração que não se revestiam de condições de impedir a competição, como de fato não impediram, e que não se caracterizaram, também, como exigências sem sentido,às quais se pudesse atribuir o mero propósito de limitar a participação de possíveis interessados na licitação. Estabelecimento de peso operacional mínimo daretroescavadeira que diria com sua adequação para trabalhar em determinados solos, ao passo que a exigência de que o motor fosse da mesma marca do fabricante ou grupo se justificaria como forma de proteção ao erário, seja no aspecto de manutenção, seja,ainda, para livrá-lo de montagens com peças importadas e coisas que tais. Acesso à cabine por duas portas, outrossim, que corresponderia a situação de maior conforto e segurança ao operador daretroescavadeira. APELAÇÃO CONHECIDA EDESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70081752529, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 19-06-2019 - grifei)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL RETROESCAVADEIRA. PESO E BANCO A AR. EXIGÊNCIAS FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DEDIRECIONAMENTO OU ALGUM EXCESSO. ARTIGO 3º, § 1º, I, LEI Nº 8.666/93. Devidamente justificadas as exigências editalícias,

*PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: jurídico@soleade.rs.gov.br*





Certifico a juntada	fl.
------------------------	-----

relativamente ao peso operacional da retroescavadeira, considerado relevante do município, pelo banco a ar, em prol da saúde dos operadores, não se pode falar em qualquer excesso de tais lineamentos editais, ausente qualquer infringência ao artigo 3º, §1º, I, Lei nº 8.666/93, afastada, ainda, hipótese de direcionamento da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080954241, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 05-06-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR LICITANTE OBJETIVANDO A HABILITAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. PERDA DO OBJETO DOMANDAMUS. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. I - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alega a existência de nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. II - Apesar dos argumentos trazidos pela impetrante, a mesma não se desincumbiu de demonstrar o direito líquido e certo alegado, pois não resta comprovado o malferimento do caráter competitivo do certame e, tampouco tenham sido desarrazoadas as especificações fixadas pela Administração Pública no Edital, ocasionando direcionamento da contratação. Com efeito, a exigência de o motor ser do mesmo fabricante, como salientado pela Comissão Licitante, justifica-se para facilitar a utilização da garantia do veículo, caso necessário, não trazendo a recorrente, motivos suficientes para contrapor tal alegação. Além disso, quanto à exigência do cinto de segurança retrátil, encontra amparo na Resolução nº 518/2015 do CONTRAN, que estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores, a fim de garantir uma maior segurança nos equipamentos e, consequentemente aos usuários. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080099906, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 25-04-2019).

Quanto ao motor ser produzido pelo mesmo fabricante do equipamento ou grupo tem por objetivo segurança e longevidade do equipamento, trata-se de bem de capital, investimento vultuoso para o erário municipal, o qual, deve zelar pelos parcos recursos públicos para investimento em melhorias para os cidadãos.

O requisito de se exigir equipamentos com MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU GRUPO, foi incluído para evitar a participação de empresas aventureiras e inidôneas surgidas nos últimos tempos em que as mesmas importam peças de quaisquer marcas sem





procedência e atestados do INMETRO, dentre outros órgãos responsáveis, e montam essas máquinas, com objetivo de fornecer para órgãos públicos.

Ao comprar um equipamento com motor de marca diversa do equipamento corre-se o risco de por alguma avaria pós período de garantia não se conseguir peças e serviços condizentes em preços e qualidade de materiais para reposição, considerando que os motores fornecidos podem deixar de ser fabricados pelo terceiro fornecedor do motor, ainda não dispor de peças e serviços no mercado, próximo do comprador, exemplos são motores cummins utilizados até por volta de 2010 e hoje não mais fabricados, os compradores de equipamentos assim motorizados, hoje tem que gastar em um novo motor e acessórios de adaptação para a continuidade de uso dos equipamentos, quando ocorre comprometimento do motor.

Cabe salientar também, ao contrário das alegações da Impugnante de que haveria limitação a participação de interessados, **temos que não há direcionamento no certame, sendo que diversos fabricantes possuem equipamentos com a respectiva fabricação do motor, tais como: JCB, John Deere, Volvo, Case, Caterpillar.**

Primeiro porque não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias marcas do mercado atendem as especificações exigidas. Segundo porque a Administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, exigindo-se apenas que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação, o que ocorre no presente caso.

Quanto à vedação de restrição da competitividade do certame, prevista no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, leciona Marçal Justen Filho:

“20-3.2) A distorção da competição

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou





quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

Em última análise, a regra examinada subordina todas as discriminações à proporcionalidade. Diferenciações ou benefícios inúteis, excessivos ou violadores da proporcionalidade em sentido estrito são ilegais.

(...)

20.3.4) Prejuízo ao caráter competitivo

O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar a sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

(...). ” (grifei)

Portanto, não há óbice para que a Administração faça exigências que eventualmente venham a restringir o número de participantes, àqueles que detenham a qualificação técnica adequada, desde que devidamente justificado e sempre no interesse público, como aqui.

A exigência de o motor ser do mesmo fabricante, como salientado pela Comissão Licitante, justifica-se para facilitar a utilização da garantia do veículo, caso necessário, não trazendo a recorrente, nenhuma prova que contraponha tal alegação”.

Em suma, não há restrição imposta pelo edital nº 119/2025, de exigir que o motor dos equipamentos seja da mesma marca do fabricante não se mostra ilegal.





Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

IV

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestiva impugnação, devendo ser conhecida;
- II) A **impugnação deve ser julgada improcedente**, mantendo-se todas as exigências editalícias.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 03 de dezembro de 2025.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 512C-9E8F-5A69-1292

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ROBERTO DALVINO OTTONI (CPF 997.XXX.XXX-68) em 03/12/2025 10:50:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://soledade.1doc.com.br/verificacao/512C-9E8F-5A69-1292>